

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.268/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pela consideração de ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas verificadas na ocorrência do Acidente/Incidente, de 15/06/2011, na Av. Tenente Coronel José dos Santos Rodrigues, 70 — Parque São Vicente — Belford Roxo/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove o ressarcimento quanto às despesas realizadas para os reparos da tubulação de gás, no prazo de 15 (quinze) dias, ou que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente

Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º 12/020.268/2011

Data 20/06/11 Fls.: 30

Rubrica: *Botelho*



Processo n.º : E-12/020.268/2011.

Data de autuação: 20/06/2011.

Concessionária: CEG.

Assunto: Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de Gás na rua causado por terceiros. Ocorrência de escapamento de gás. Av. Tenente Coronel José dos Santos Rodrigues, 70 – Parque São Vicente – Belford Roxo/RJ.

Sessão Regulatória: 30/08/2011.

RELATÓRIO

O presente processo Regulatório foi iniciado pela SECEX através da CI nº 068/11 tendo em vista o fax CEG/AGENERSA nº 013/2011, onde a CEG informou escapamento de gás na Av. Tenente Coronel José dos Santos Rodrigues, 70 – Parque São Vicente – Belford Roxo/RJ, causado por terceiros, por volta das 11h35min do dia 15/06/11.

Às fls. 05/06, a Concessionária acostou aos autos informe resumido do referido acidente descrevendo que: às 12h29min a equipe de emergência chegou ao local e constatou avaria na tubulação de PE 20mm, MPA-GLP, por uma retro escavadeira da firma Amapá que executava obra no local, a serviço do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Ressalta-se que o Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e havia interditado a área. O vazamento interrompeu o abastecimento na Escola Estadual Tenente Otávio Pinheiro.

Relata ainda, que às 12h40min, a concessionária fechou a válvula de rede próxima ao local do acidente, cessando o escapamento de gás. O serviço de abastecimento foi normalizado por volta das 21:00h quando da conclusão do reparo.

Em 27/06/11 através do OFÍCIO/AGENERSA/SECEX nº 354/11, a Concessionária foi informada da autuação do presente processo, *vide* princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Posteriormente, posicionou-se a CAENE, através do parecer de fls. 09: **(i)** tratar-se de matéria inúmeras vezes analisadas; **(ii)** atendimento realizado dentro dos prazos contratuais conforme anexo II – Parte 2 – Item 13 no tocante a interrupção do fornecimento de gás; **(iii)** tempestividade quanto ao envio do informe resumido de Acidente/Incidente; **(iv)** pela ausência de culpabilidade por parte da Concessionária, cabendo a mesma buscar o ressarcimento dos custos de manutenção da rede junto ao responsável do acidente.

Posteriormente, por sorteio em Reunião Interna, datada de 30/06/11, através da resolução nº 240/11 do Conselho Diretor, distribuiu-se o referido processo à minha Relatoria.

Em 05/06/2011, a Assessoria deste Conselheiro encaminhou os autos à Procuradoria às fls. 12, para análise e pronunciamento.

Em seu r. parecer às fls. 13/15, opinou a Procuradoria: **(i)** pela ausência de responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do evento em referência, uma vez que o acidente teria sido ocasionado por terceiros; **(ii)** pela necessidade da Concessionária em buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação rompida; **(iii)** pela manifestação da CEG no sentido de que o montante não será objeto de pleito de reequilíbrio econômico financeiro.

Em 14/07/2011, a Concessionária foi intimada a apresentar razões finais (fls. 16).

Em 19/07/2011, por solicitação, remeteram-se os autos à SECEX, cuja finalidade era disponibilizar os autos à Concessionária para apresentação de razões finais, o que ocorreu na mesma data.

Em sede de razões finais, às fls. 25, a Concessionária argumenta pela ausência de sua responsabilidade quanto às causas que deram origem ao acidente, corroborando com os pareceres da CAENE e Procuradoria.

Retornando os autos à Assessoria desta Relatoria, remeteram-se os mesmos à conclusão e elaboração do voto.

Isto posto, é o que Relato.


José Bismarck Viana de Souza

Conselheiro-Relator

Processo n.º : E-12/020.268/2011 .
Data de autuação: 20/06/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de Gás na rua causado por terceiros. Ocorrência de escapamento de gás. Av. Tenente Coronel José dos Santos Rodrigues, 70 – Parque São Vicente – Belford Roxo/RJ.

Sessão Regulatória: 30/08/2011.

VOTO

Trata-se de análise referente a processo regulatório originado da ocorrência Acidente/Incidente – ERT – Escapamento de Gás na rua causado por terceiros, na Av. Tenente Coronel José dos Santos Rodrigues, 70 – Parque São Vicente – Belford Roxo/RJ, comunicado pela Concessionária a esta Agência através do fax CEG/AGENERSA nº 013/2011, de 15/06/11.

Conforme parecer da Câmara de Energia – CAENE, fls. 09, não houve culpabilidade por parte da Concessionária, cabendo a mesma buscar o ressarcimento dos custos junto ao responsável pelo acidente.

Posteriormente, a Procuradoria também opinou pela ausência de responsabilidade por parte da Concessionária, devendo a mesma buscar o ressarcimento das despesas oriundas do reparo da tubulação, bem como a manifestar-se no sentido de que o montante não será objeto de reequilíbrio econômico financeiro.

Em razões finais, a CEG invoca os pareceres da CAENE e Procuradoria, reiterando a ausência de responsabilidade por parte da Concessionária.

De fato, por se tratar de matéria reiteradas vezes apreciadas por este Conselho Direto, firmou-se o entendimento constante na Instrução Normativa CODIR nº 009/2010, *in verbis*:

ENUNCIADO N.º 4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

Desta forma, acompanhando os pareceres da CAENE e da Procuradoria, bem como invocando o Enunciado N.º 4, supra mencionado, venho propor ao Conselho-Diretor:

- i) Pela consideração de ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas verificadas na ocorrência do Acidente/Incidente, de 15/06/2011, na Av. Tenente Coronel José dos Santos Rodrigues, 70 – Parque São Vicente – Belford Roxo/RJ;
- ii) Determinar à CEG que comprove o ressarcimento quanto as despesas realizadas para os reparos da tubulação de gás, no prazo de 15 (quinze) dias, ou que empregou esforços no sentido apontado;
- iii) Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Sr. *Vianna de Souza*
P: *12/020.268/2011*
Data: *20/06/11* p. *35*
Rubrica: *Bismarck*



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. *812*

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE

O CONCELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.268/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pela consideração de ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas verificadas na ocorrência do Acidente/Incidente, de 15/06/2011, na Av. Tenente Coronel José dos Santos Rodrigues, 70 – Parque São Vicente – Belford Roxo/RJ;

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove o ressarcimento quanto as despesas realizadas para os reparos da tubulação de gás, no prazo de 15 (quinze) dias, ou que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José B. Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro